



## PÓS-COLONIALISMO E A LEGITIMAÇÃO INTERNACIONAL DAS INTERVENÇÕES MILITARES NO SÉCULO XXI

**Hugo Felix de Souza Silva**

Bacharel em Relações  
Internacionais pela  
Universidade Federal  
Fluminense.

**Resumo:** Este artigo tem como objetivo analisar a relação entre as intervenções humanitárias, a partir do século XXI, e o caráter seletivo e arbitrário com que se desenvolveram. Para isso, lança-se mão da teoria pós-colonialista que denuncia o comportamento paternalista e colonialista das principais potências ocidentais, baseado em um binarismo geralmente relacionado ao 'atraso' e 'progresso' das partes envolvidas. Além disso, a pesquisa se propõe a apontar, através da ótica pós-colonial, o uso indevido da corrente construtivista no que diz respeito à construção do aparelho jurídico internacional, neste caso o Conselho de Segurança das Nações Unidas. Por ser construído pelas principais potências, este aparelho legitima e normaliza o comportamento paternalista das relações internacionais. Por fim, serão apresentados os acontecimentos em Sri Lanka e na Líbia a fim de fortalecer os argumentos da arbitrariedade e seletividade e do discurso de proteção dos direitos humanos em países em desenvolvimento.

**Palavras chave:** Pós-colonialismo, Construtivismo, Intervenção Humanitária, Nações Unidas.

**Summary:** This article aims to analyze the relationship between humanitarian interventions, starting in the 21st century, and the selective and arbitrary nature with which they have developed. In order to do so, it is used the post-colonialist theory that denounces the paternalistic and colonialist behavior of the main Western powers, based on a binarism, generally related to the 'backwardness' and 'progress' of the parties involved. In addition, the research proposes to point out, through the postcolonial perspective, the undue use of the constructivist current with respect to the construction of the international legal apparatus, in this case the United Nations Security Council. Because it is built by the main powers, this apparatus legitimizes and normalizes the paternalistic behavior of international relations. Finally, the events in Sri Lanka and Libya will be presented in order to strengthen the arguments of arbitrariness and selectivity and of the discourse on the protection of human rights in developing countries.

**Key words:** Post colonialism, Constructivism, Humanitarian Intervention, United Nations.



## 1. Introdução

Este trabalho tem como propósito denunciar a arbitrariedade das intervenções humanitárias no século XXI, através da exposição da teoria pós-colonialista e da falsa noção de legitimidade, dada por um aparato jurídico internacional anacrônico, o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU). Dessa forma, inicialmente, será analisada a polaridade estabelecida pelo discurso das potências, estabelecendo, ainda, uma relação de dependência com determinados países em desenvolvimento do Sul global. A percepção constituída de países atrasados, pré-modernos e não organizados é uma das formas de acentuar tal dependência de justificar o “auxílio” da comunidade internacional.

Destarte, a pesquisa também se dirige à uma contradição no discurso da anarquia do sistema internacional como principal fonte do comportamento discricionário dos Estados. A maneira com que se arquitetou a interação social entre eles, segundo a corrente do construtivismo, estabeleceu a construção do sistema como tal. Este artigo tem o propósito de denunciar a continuidade do comportamento paternalistas dos principais Estados através dos pressupostos da corrente construtivista. A anarquia, então, corrobora para a seletividade e arbitrariedade quanto a possíveis violações do princípio de não intervenção, pautado na soberania westfaliana.

Em seguida, a pesquisa tem o intuito de exaltar a condição de legitimidade dada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e de como o arcabouço jurídico instituído é propício para a ação arbitrária de determinados Estados. Embora a Organização tenha sido edificada para evitar as grandes catástrofes do século XX, ela não consegue frear o comportamento dos Estados centrais quando estão buscando seus próprios objetivos e interesses políticos porque ela, no fundo, não possui essa intenção em sua fundação.

Desta forma, primeiramente, será apresentado o pensamento pós-colonial, sua origem e sua principal denúncia frente aos países do centro; em seguida, apresenta-se uma discussão sobre a anarquia internacional, o construtivismo e as Nações Unidas, enquadrando a legitimidade como consequência destes. Por último, será exposta uma análise sobre a situação das intervenções humanitárias no século XXI e as consequências da Responsabilidade de Proteger na comunidade internacional, exibindo a constante discricionariedade dos Estados no centro do sistema internacional.

## 2. O pensamento pós-colonialista

O movimento de independências africana e asiática, na década de 1960, marcou uma mudança na relação entre centro e periferia nas relações internacionais. Tal movimento promoveu o questionamento e o rompimento da dominação política e cultural que os países centrais desempenhavam sobre suas antigas colônias. É importante acrescentar que essa dominação se

mostrava em diversos níveis da sociedade colonial, sobretudo na disseminação de valores e interesses, moldados e apresentados pelos colonizadores a fim de perpetuar, legitimar e naturalizar sua própria visão de mundo e domínio sobre determinado povo.

A ótica pós-colonialista implica na emergência de denunciar a submissão de antigos regimes coloniais e suas consequências na sociedade e, também nas Relações Internacionais. Autores como Edward Said e Homi Bhabha são destacados e reconhecidos por tratarem acerca do imperialismo e da apropriação de cultura como forma de instrumento de poder (BALLESTRIN, 2013). Os autores Darby e Paolini (1994) analisaram essa corrente em três movimentos distintos. O primeiro foi marcado pela fase literária, o segundo, pela preocupação com a resistência e com a recuperação da própria soberania política e, o terceiro, pelo relacionamento estreito entre hibridismo e ambivalência cultural derivados da teoria social e política contemporânea. Sendo assim, o pós-colonialismo, nas palavras dos autores, poderia se enquadrar em um “questionamento do positivismo eurocêntrico e do universalismo, da ambiguidade para a Modernidade, a crítica do individualismo ocidental e do interesse nas construções de si e do outro”<sup>11</sup>(DARBY, PAOLINI, 1994, p. 378. Traduzido pelo autor).

O pós-colonialismo, como corrente das ciências sociais e das relações internacionais se propõe a dar voz e participação aqueles que não são vistos ou percebidos no sistema internacional; seu compromisso é para com aqueles marginalizados, que sofreram as ações de influência direta do imperialismo, do neocolonialismo e da globalização (ABRAHAMSEN, 2007). Além disso, a interpretação veiculada e aceita historicamente indica que o Ocidente possui uma posição privilegiada de agente quase que exclusivo das relações internacionais, fazendo com que o resto do mundo apenas reaja às suas decisões de dominação (NOGUEIRA, MESSARI, 2005). A crítica e o rompimento desta ótica são vistos como uma tentativa de teorização das relações coloniais estabelecidas pelo terceiro mundo. A lógica de poder a ser denunciada se difere em diversas esferas da sociedade colonizada<sup>12</sup>.

Embora seja descrito como evento da década de 1960, a independência política das então colônias não significou sua liberdade absoluta. Em outras palavras, o processo de dominação e do colonialismo econômico permaneceram envoltos de outras áreas e disfarçados com outro caráter, outra lógica política. As relações extremamente desiguais e desproporcionais ainda se mantiveram dentro e fora dos Estados africanos e asiáticos ditos independentes (SANTOS, MENESES, 2009; QUIJANO, 2009). Suas relações externas continuaram inclinadas de maneira dependente, tanto política como

<sup>11</sup>[...] the heterogeneity of meaning and narrative, the questioning of Eurocentric positivism and universalism, the ambiguity toward modernity, the critique of Western individualism, and the interest in constructions of self and other”. Tradução do autor.

<sup>12</sup> Usa-se este termo, condicionado ainda aos dias atuais, devido ao grande dano civilizatório que estas sociedades enfrentam. Além disso, como é apresentado ao longo do artigo, a ideia de colônia permanece vibrante no sistema internacional e nas políticas externas dos países centrais, camuflada com outras terminologias.

economicamente, para com suas antigas metrópoles, como a África Ocidental (antiga *Afrique Occidentale Française*, ou AOF) e sua relação condicionada a França. Tais países ainda empregam em seus territórios a moeda do período colonial que persevera até os dias de hoje lastreada com o franco. Dentro, suas relações entre classes e grupos sociais foram comprometidas. Determinados grupos foram favorecidos com o posicionamento de uma manutenção das relações coloniais. Em grande parte dos casos, estes grupos compõem a esfera política e econômica do país e impõem agendas de interesses de grupos fora do próprio país em troca de privilégio particular (BHABHA, 2013).

Ao denunciar as incipiências e os silenciamentos causados pelas ações da esfera Ocidental, o pós-colonialismo pode ser considerado um instrumento dos países do Sul global. Como dito anteriormente, as ações tipicamente colonialistas não cessaram com o rompimento formal na década de 1960. A submissão e a dependência ainda permanecem, agora encobertas com o discurso pautado no caráter civilizatório, isto é, na dualidade de terminologias; entre ‘atraso’ e ‘progresso’, entre ‘organização política’ e ‘sociedade clânica’, etc. (MORENO, 2011). A crítica por essa oposição binária é característica da corrente pós-colonialista, questionando as noções de raça, nação e cultura geradas pelo Ocidente (KRISHNA, 2009). É evidente que ainda se utiliza da subjetividade dessas conotações para buscar diferentes ganhos políticos.

Para a autora Marta F. Moreno (2011), o episódio da Somália<sup>13</sup> na década de 1990 foi um primoroso exemplo da maleabilidade do discurso do poder do Ocidente e de suas maneiras para legitimar suas ações. De acordo com ela, o conflito somali foi interpretado como um conflito cujas raízes seriam pré-modernas, onde a atitude dos Estados Unidos e da União Soviética durante a Guerra Fria não tiveram consequências políticas para aquela sociedade. Assim, foi constituído como responsabilidade internacional proporcionar um modelo “moderno” de governo, frente às estruturas arcaicas e tirânicas da Somália. A intervenção humanitária e militar na Somália após a morte do ditador Siad Barre, em 1991, era analisada sob a ótica de dois fatores: como um problema local, centralizado na falta de estrutura governamental somali e na característica supostamente imutável do povo somali no que diz respeito a sua inclinação à guerra e aos conflitos entre clãs.

As binaridades que são combatidas pelo pós-colonialismo são evidentes não só no caso da Somália como em vários eventos recentes da política internacional. A flexibilidade da moralidade dos países centrais é características de suas ações no plano externo. Os discursos de defesa dos direitos humanos, o de promoção da liberdade e de disseminação do desenvolvimento econômico são igualmente flexíveis e voláteis. Em outras palavras, existem casos apropriados, de acordo com

<sup>13</sup> Ver mais em Moreno, M.R.F.G.. Discursos em disputa: uma leitura alternativa acerca dos dilemas da ação internacional na Somália durante a década de 90. Revista Brasileira de Política Internacional (Impresso), v. 57, p. 59-76, 2014.

interesses de cada potência, para seus usos. A tarefa desta corrente é justamente ratificar a construção das polaridades e das terminologias, as quais são elaboradas no plano discursivo por órgãos oficiais governamentais. Esta tarefa vai além do seu propósito inicial quando se mostra, da mesma maneira, capaz de desconstruir tais polaridades e orientar o conhecimento para a extinção da intervenção política implícita e tácita do colonialismo (COSTA, 2006).

Contudo, para Manzo (1999), denunciar e inverter a lógica do binarismo convencional não é suficiente para o fim de uma reestruturação cultural e da intervenção colonial arbitrária. Não se deve buscar nas mesmas fontes conceituais explicação para os termos determinantes das polaridades. A contestação deve seguir de uma atitude crítica do presente histórico, juntamente com uma análise própria da sociedade pós-colonial na qual o binarismo veio à tona. É importante ressaltar e alertar quanto ao perigo dos extremismos na busca da identidade nativa “pura” ou da “verdade” histórica, uma vez que a reprodução do binarismo pode ocorrer de maneira reversa (KAPOOR, 2003). A relação entre os ocidentais e aqueles que culturalmente se isolaram e se encarceraram sob a imagem de uma identidade exclusiva reforçaria a dualidade já marcante dos tempos do imperialismo e da exploração do continente africano pelos europeus (APPADURAI, 1998). Isto é, de um lado, assumindo seu papel de descobridores e de exploradores, os europeus, de outro, aqueles enraizados a um lugar, os nativos colonos. As sociedades pós-coloniais passaram por experiências de uma nova formação cultural ao longo de seus anos de regime colonial e submissão e qualquer tentativa de estabelecer um padrão de identidade pode ser considerada uma tendência discriminatória.

Assim, como será abordado adiante neste trabalho, a proposta pós-colonial frente às “novas” operações de paz é a de desestabilização da sua natureza exclusivamente humanitária e progressista (MORENO, 2011). Estas continuam sendo guiadas arbitrariamente pelos interesses difusos e particulares das potências centrais. A lógica colonial é perpetuada através da utilização de terminologias dobráveis, isto é, aquelas cuja moralidade se acomoda de acordo com o próprio interesse, intensificando uma polaridade entre o “atrasado” e o “progressivo”, entre a “civilização” e o “pré-moderno”, entre outros já ditos anteriormente. O incentivo a produção de conhecimento do Sul global deve ser buscado e cada vez mais impulsionado. Contudo, a teoria pós-colonialista para as Relações Internacionais ainda não é amplamente difundida nos principais centros de pesquisa e de formação do mundo, o que dificulta o debate apropriado acerca do comportamento dos Estados no centro do sistema internacional.

### 3. Anarquia Internacional e o papel das Nações Unidas

A conduta dos Estados no sistema internacional é constantemente questionada, sobretudo, por aqueles que sofrem diretamente das suas práticas arbitrárias ditas anteriormente. A evolução dos movimentos de extremismos no Sul global e a repulsa de indivíduos em determinados Estados quanto às potências ocidentais desenvolveu-se notoriamente desde o fim da Guerra Fria e vem sendo grande objeto de estudo de diversas pesquisas.

Para a corrente *mainstream*, a falta de freios para o comportamento dos Estados advém de uma natureza anárquica do Sistema Internacional, isto é, a inexistência de um poder central que possa regular as relações entre Estados através de leis e medidas punitivas. Em outras palavras, para teóricos compromissados com esta corrente, não existe uma instituição de semelhança identitária, no nível internacional, que exerça o papel do Estado dentro de seu próprio território. Sendo assim, a figura do Estado assumira importância suprema nas relações internacionais. Dentro do estudo desta disciplina, existem debates profundos acerca da constituição desse Sistema e da própria natureza do Estado.

A anarquia internacional, segundo a visão construtivista de Wendt (1992), foi arquitetada pelos próprios agentes que nela coexistem. A possibilidade de transformá-la estaria enquadrada dentro de certos limites estabelecidos pela edificação do sistema ao longo de séculos, feitos pela interação entre os considerados atores principais. Essa interação social teria refletido os interesses e as preferências destes sobre o todo sistema. Essa dificuldade seria a essência dos problemas de segurança internacional: quebrar a lógica da anarquia não está localizada dentro dos limites estabelecidos. A anarquia seria uma estrutura inevitável na qual *global players* deveriam encontrar soluções para defender seus interesses. A insegurança e o medo da intervenção entre Estados provocariam a reiteração das estruturas da anarquia, tornando o problema um fim em si mesmo. Por defender sua própria existência a todo custo, os Estados co-construiriam o sistema anárquico definindo o ambiente político pautada na competitividade e, em alguns momentos, na ajuda mútua (BUZAN, 1981; NOGUEIRA, MESSARI, 2005).

Contudo, é importante ressaltar que não existe uma espécie de terror hobbesiano *de facto* nas relações internacionais. Há uma tentativa de aparelhagem jurídica internacional, que, em teoria deveria ser capaz de condicionar a conduta dos Estados a fim de amortizar a insegurança provocada pela anarquia. Contudo, é perceptível a falha destas instituições nesse sentido: a conduta dos principais atores raramente é condicionada ou sofre algum tipo de punição por descumprimento da norma. A tentativa mais recente foi realizada após o fim da Segunda Guerra Mundial com o propósito da busca pela paz e cooperação entre os Estados e com o claro objetivo de evitar a repetição daquele fenômeno catastrófico para toda a humanidade e civilização. O Direito Internacional passou a girar em torno da

jurisdição desta Organização, na tentativa de proporcionar ordem na anarquia internacional. A ONU possui uma imensidão de organelas capazes de analisar o desenvolvimento, a cooperação, o respeito aos direitos humanos, o comércio, etc. de praticamente todos os seus países membros.

Toda a responsabilidade internacional acerca da temática da segurança e da legitimidade de ações dos Estados-membros passou a ser gerada pelo Conselho de Segurança. Entretanto, o que semelha ser uma solução para a instabilidade e insegurança global, é, na verdade, um aparato jurídico propício para a execução de intervenções arbitrárias. Após o fim da Guerra Fria, com a analogia de ser a “polícia do mundo”, temas de securitização passaram a ser questões politicamente construídas a favor dos países do Conselho, sobretudo aqueles possuidores do veto dos membros permanentes (Estados Unidos, França, Reino Unido, China e Rússia). O termômetro para a realização ou não de intervenções passou a ser medido pela quantidade de violações de direitos humanos em determinado evento, produzindo um caráter humanista e paternalista das grandes potências. Porém, não tardou para que ameaças inconsistentes fossem levadas a cabo, a troco da subjetividade e dos interesses difusos e particulares das potências, enquanto que situações perigosas e com alto número de violação de direitos foram negligenciadas.

Sendo assim, a classificação seletiva das violações de direitos humanos é ponto questionável das intenções paternalistas e coloniais e denuncia uma contradição inerente à defesa e à idealização da corrente construtivista (NEVES, 2005). Segundo Judith Butler (2017), há uma espécie de incoerência no discurso e na prática dos principais atores, uma vez que a própria construção da sua história foi feita através do derramamento de muito sangue e muitas violações de direitos humanos. Em outras palavras, o discurso humanista e de proteção aos mais fracos proclamado por eles são máscaras para dar continuidade ao comportamento colonial e paternalista. Logo, o prosseguimento da ideia de construção do Sistema Internacional pelos seus atores favorece a legitimidade e normatização deste tipo de comportamento dos considerados principais atores.

Agravando ainda mais o processo de decisório e os possíveis desígnios humanitários *de facto*, vigora a regra da “unanimidade das grandes potências” onde os cinco membros permanentes precisam estar obrigatoriamente inclusos dentre os votos afirmativos<sup>14</sup>. Nesse aspecto, a acumulação de poder em um órgão anacrônico gera ainda mais controvérsias e condenações por parte de diversos Estados e suas respectivas sociedades. A possibilidade de se iniciar uma intervenção em um país de herança

---

<sup>14</sup> Art. 27 da Carta da ONU: “Artigo 27. 1. Cada membro do Conselho de Segurança terá um voto. 2. As decisões do Conselho de Segurança, em questões processuais, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove Membros. 3. As decisões do Conselho de Segurança, em todos os outros assuntos, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, inclusive os votos afirmativos de todos os membros permanentes, ficando estabelecido que, nas decisões previstas no Capítulo VI e no parágrafo 3 do Artigo 52, aquele que for parte em uma controvérsia se absterá de votar”

colonial é autêntica e é concretizada de tempos em tempos a fim de satisfazer os objetivos políticos e econômicos das potências centrais. Às custas de um discurso de securitização, processos de suposta defesa humanitária são transformados em palco para as decisões de política externa do Centro. Destarte, certas questões passam a ser assinaladas como ameaças existenciais aos valores e moral propostos pelo Ocidente e devem ser solucionadas com o combate por meio da mobilização de recursos extraordinários e da suspensão da política padrão.

Portanto, o papel das Nações Unidas é, de certa forma, intencionado para manter a estabilidade política em favor das potências ocidentais. A ONU, então, nunca possuiu o propósito de transpassar o limite estabelecido pela interação social dos Estados e da construção do sistema internacional anárquico, pautado no comportamento paternalista das grandes potências. Seu caráter retrógrado reitera a rigidez política do sistema. Além disso, por embarcar o aparato jurídico internacional, a Organização é figura legitimadora das ações discricionárias dos Estados, sobretudo em sociedades pós-coloniais, e perpetua a dominação baseada em interesses imperialistas. A preocupação com a insegurança do mundo é cautelosamente elegida, sendo levando em consideração a flexibilidade dos valores morais impostos pela sociedade ocidental. Nas palavras de Celso Albuquerque Mello, “o Conselho de Segurança hoje serve para legitimar o uso da força” (MELLO, 2004. Pg.649).

#### **4. As Intervenções no Século XXI e a Responsabilidade de Proteger**

A possibilidade de intervenção no território de outro país é caráter controverso do atual aparato jurídico internacional. Segundo o artigo 2º da Carta das Nações Unidas, é coibido o uso da força e ingerência nos assuntos internos dos Estados, consolidado pelo princípio da soberania e não-intervenção westfaliana do século XVII. Ainda no íntimo da mesma Carta, há a legitimação de duas justificativas para o uso da força: o direito inerente de legítima defesa ou a autorização do Conselho de Segurança da ONU, se fracassadas as demais tentativas de solução pacífica, atuando de acordo com seus poderes atribuídos pelo Capítulo VII, em resposta a alguma ameaça à paz e à segurança internacionais (FOLEY, 2013).

Com o fim da Guerra Fria e a vitória do bloco capitalista, a agenda de política externa dos Estados Unidos configurou-se como o protótipo a ser professado. A primazia dada a codificação internacional expressiva em matéria de direitos humanos transformou a política internacional em um novo palco de ações de potências (STEIN, RAMINA, 2013). Com inúmeras críticas ao longo da década de 1990, sobretudo nas atuações de Ruanda e da Somália, a imagem da comunidade internacional foi assumida por um pessimismo em relação às intervenções humanitárias e suas verdadeiras intenções. Diante disto, o ex-Secretário Geral Kofi Annan recorreu à urgência de uma

desvinculação das ações humanitárias e militares, a fim de afastar interesses obscuros de atores muito poderosos.

A Comissão sobre Intervenção e Soberania do Estado (*International Commission on Intervention and State Sovereignty* – ICISS) se encarregou da elaboração de um relatório que defenderia a sobreposição do direito internacional dos direitos humanos e do direito humanitário em relação à arbitrariedade das intervenções militares anteriores. O relatório, em outras palavras, almejou critérios mais objetivos que pudessem guiar a decisão de um Estado soberano frente a uma situação delicada<sup>15</sup>, buscando maior consenso e boas intenções dos membros permanentes. O relatório promoveu a ideia da Responsabilidade de Proteger – “R2P”, também conhecida como doutrina Ban, referente ao então Secretário-Geral das Nações Unidas Ban Ki-moon. Segundo João Pontes Nogueira (2005), os cerceamentos expressos no documento, elaborado pela Comissão, tinham propósito de oferecer maior segurança e garantias aos países menos desenvolvidos, que estariam mais sensíveis a arbitrariedade de intervenções militares sob a ótica pós-colonialista (de promover melhorias civilizatórias e de remover o subdesenvolvimento político). Simultaneamente, pretendiam fazer das operações humanitárias e militares, episódios de sucesso cirúrgico, ou seja, altamente esquematizado e organizado, com propósitos claros de, por exemplo, evitar ameaças de genocídio ou de limpeza étnica.

Sendo assim, a responsabilidade acerca da proteção dos direitos humanos, uma vez que esta falha dentro da jurisdição interna de um Estado, recairia para a sociedade internacional. Mais especificamente, incide sob jurisdição de um Conselho de Segurança anacrônico que ainda preserva características coloniais no seu cerne. Uma vez compreendida a volatilidade dos valores morais das relações internacionais, sobretudo de seus principais agentes, um ato de violação – ou uma ameaça de - pode ser estabelecido de maneira exclusivamente política e, portanto, a intervenção terá caráter legal. Em outras palavras, mesmo com mais garantias oferecidas pela ideia da Responsabilidade de Proteger, não é necessário que uma ameaça exista ou não, para que se construa um discurso de cunho paternalista a fim de promover a instabilidade e romper o princípio de soberania de outro Estado menos desenvolvido. Em muitos casos, há uma espécie de preferência política em detrimento de outros eventos de gravidade mais acentuada.

---

<sup>15</sup> Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty. The Responsibility to Protect. Canada: International Development Research Centre, 2001. Disponível em: <<http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>> Acesso em: 23 ago 2017.

Sendo assim, o episódio de extrema violação dos direitos humanos no Sri Lanka<sup>16</sup> poderia ser uma possibilidade de intervenção visando um maior diálogo entre o governo e a oposição secessionista, conhecida como Tigres de Libertação do Tamil Eelam (LTTE ou Tamil Tigers). Fundados em 1976, o LTTE era um movimento armado que lutava pela autodeterminação do povo tâmil, Nordeste da ilha de Sri Lanka. A criação de um Estado independente denominado Tamil Eelam era o objetivo principal do grupo, que dispunha de milícias treinadas para o controle territorial e de táticas agressivas, como o sequestro e assassinato de políticos do alto escalão tanto no Sri Lanka como na Índia.

A guerra civil, iniciada no país em 1983, tem sua origem devido às tensões políticas agravadas pela colonização inglesa no início do mesmo século. O povo tâmil, considerado etnia minoritária, não gozava dos mesmos direitos políticos e civis que o resto do país. O braço armado e radical da insatisfação tâmil representado pelo LTTE e pelo seu fundador, Prabhakaran, se encarregaram de elevar os sentimentos nacionalistas e começar a guerra com massacres civis.

Por mais de 20 anos, as forças do governo e dos Tamil Tigers se enfrentaram resultando em mais de 100.000 mortes em ambos os lados. Após a segunda rodada de negociação de paz, em 2007, o governo resolveu renunciar do acordo de cessar-fogo e mudar sua direção dos ataques ao norte do país. Em 2009, as forças do governo invadiram um reduto do movimento de oposição Tigres de Libertação do Tamil Eelam (LTTE ou Tamil Tigers) no norte do país. As forças do LTTE, encurraladas, isolaram e forçaram cerca de 300.000 mil civis, que moravam nas redondezas a permanecer no lugar como forma de escudo humano. O governo bombardeou a “zona de trégua”, hospitais, pontos de distribuição humanitária e estabeleceu bloqueio humanitário (INTERNATIONAL CRISES GROUP, 2010). Civis foram sumariamente executados, sendo identificados como membros do LTTE.

Exemplos como o caso do Sri Lanka se contrastam com a verdadeira intenção humanitária promovida pela Conselho de Segurança. A falta de interesse de grande parte da comunidade internacional acerca do caso do Sri Lanka é notória quando tal evento não fora veiculado, midiático ou mobilizado em relação a guerra do Kosovo ou da Líbia. A seletividade e arbitrariedade do CSNU permitem invocar o Capítulo VII à base dos elementos criteriosos estabelecidos pela Responsabilidade de Proteger e estabelecer o que é ou não uma ameaça *de facto* para a paz internacional.

Além disso, segundo Judith Butler (2017), as mais de 300.000 vidas srilankesas não seriam passíveis de luto, por não estarem enquadradas ou configuradas como vidas sob uma ótima

---

<sup>16</sup> Para mais detalhes, ver “FOLEY, Conor. A Evolução da Legitimidade das Intervenções Humanitárias. Sur 24 Edição V.10 – N.19 – Dez/2013”. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoefs/sur/edicao/19/1000463-a-evolucao-da-legitimidade-das-intervencoes-humanitarias>>

epistemológica ocidental. Logo, a seletividade, no que diz respeito a possibilidade de intervenção, denota este conceito de Butler, de que aquelas vidas não importam ou que elas não possuem característica diferente para oferecer às potências paternalistas. Destarte, o discurso pós-colonialista também atenta para a denúncia de tal caráter discricionário das intervenções. A mudança prometida pela ICISS com o R2P não conseguiu amenizar a busca por interesses difusos dos países, agora motivados e legitimados pelo discurso da proteção dos direitos humanos, do direito humanitário ou do compromisso raso de extrair a tirania de determinado país em desenvolvimento.

Apesar dos esforços constantes da sociedade internacional desde a metade do século XX, a proteção dos direitos humanos através das intervenções humanitária parece ser um fracasso dentro de uma perspectiva geral. A imagem que buscava alterar-se no início do século XXI com o R2P foi extinguida com a arbitrariedade da intervenção na Líbia. Tal intervenção apresenta o ápice do pensamento e do comportamento colonial e paternalista das grandes potências, apresentando-se como o outro gume da seletividade dos interesses difusos das potências e contrastando com a falta de interesse das graves violações ocorridas no Sri Lanka.

Em meio ao rebuliço criado pela “Primavera Árabe”, em 2011, os protestos chegaram a Benghazi e Tobruk, ambas cidades importantes líbias. A repressão do Estado, personificado com a figura de Muammar Khaddafi – personificação feita sobretudo pelo meios de comunicação do ocidente, relembrando os efeitos da midiaticização feita na Somália (MORENO, 2014) – foi severa, contudo, os relatos nunca apresentavam números verídicos (PUREZA, 2012). Ainda segundo Pureza (2012), o cenário que a Líbia conquistou com suas grandes reservas de petróleo, suas empresas petrolíferas estatais e um excêntrico governante Muammar Khaddafi passou a ser desejado por interesses coloniais de França, Itália e dos Estados Unidos:

[...] marcam presença três razões principais: em primeiro lugar, a apropriação dos enormes recursos petrolíferos da Líbia (estimados em 60.000 milhões de barris com custos de extração muito baixos), ou das suas reservas de gás natural (estimados em 1 bilhão e 500 milhões de metros cúbicos, que fazem da Líbia o quarto maior produtor africano, atrás da Nigéria, Argélia e Egito), e as estratégias de concorrência entre grupos empresariais italianos (ENI), alemães (Wintershall) e russos (Gazprom), por um lado, e franceses, britânicos e norte-americanos, por outro (Sensini 2011); em segundo lugar, a disputa do controle dos fundos soberanos líbios, de 200 milhões de dólares, pelos bancos centrais da França, Reino Unido e Estados Unidos da América (Sensini 2011); e, em terceiro lugar, a anulação preventiva do projeto de constituição dos Estados Unidos e da África, e da adoção de uma moeda única autônoma relativamente quer ao dólar quer ao euro, com forte impulso político e financeiro da Líbia de Khadafi (Sensini 2011). (PUREZA, 2012, p. 12-13).

Ali, embora o CSNU tenha encontrado consenso para intervenção, as intenções foram bem claras e endereçadas através do viés econômico, como reitera o trecho acima. A retirada do então aliado do Ocidente proporcionaria benefícios diretos para algumas potências. O interesse das grandes potências foi comprovado pela rapidez dentro do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Contudo,

a denúncia do comportamento paternalista perpetuado através da legitimidade da instituição e da aparelhagem jurídica é a delegação à Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) da intervenção. Nesse sentido, de prontidão, a OTAN assumiu o comando das ações militares, adulterando o propósito da então Resolução -1973- estabelecida anteriormente: não era permitida a mudança de governo líbio, o que foi prontamente corrompido com a perseguição de Khaddafi (RAMINA, STEIN, 2013)<sup>17</sup>.

Portanto, fica clara a diferenciação de tratamentos para situações de grandes violações de direitos humanos – o termômetro das intervenções humanitárias das grandes potências. De um lado, é possível ver uma violação com mais de 300.000 civis mortos sem uma cobertura midiática forte – tanto que é desconhecida por muitos até os dias atuais. Do outro, temos uma intervenção corrompida por interesses políticos e econômicos escrachados pelas potências ocidentais, com número de violações indeterminadas, mas que não chegaram a gravidade feita pela governo srilankês e pelo Tamil Tigers. Nota-se, então, que o caráter colonialista é amplamente disseminado em um sistema que lhe favorece juridicamente, construído pelos próprios atores para existir limites rígidos.

Destarte, este trabalho não tem a intenção de aprofundar-se em nenhuma das duas intervenções exemplificadas. A denúncia da discricionariedade sob uma ótica pós-colonialista é o que se propõe, para isso, foram demonstrados dois casos quase que opostos dentro das ocorrências de violações de direitos humanos e intervenções militares na política internacional contemporânea. O comportamento paternalista e egoísta das potências, agora, possui base jurídica legítima, ou seja, o consenso ou a inanição do Conselho de Segurança.

## 5. Conclusão

Entende-se, portanto, que a denúncia pós-colonialista é cada vez mais adequada. Seu estudo e disseminação deveriam ser expostos mundo a fora, nas principais instituições formadores de pesquisadores das ciências políticas e sociais. Corrobora-se, então, sua afinidade com as Relações Internacionais e sua denúncia aos interesses inerentes na ideia construtivista sobre a anarquia do sistema internacional. A polaridade estabelecida pelo discurso de determinados países se mostra, ainda, um instrumento legitimador das ações de países do Centro global. A retórica de ajuda

---

<sup>17</sup> Ver mais sobre a intervenção na Líbia em: STEIN, Elisa T.; RAMINA, L.2013 . Intervenções Humanitárias: a guerra da Líbia em nome dos direitos humanos. In: Antônio Marcio da Cunha Guimarães; Eduardo Biacchi Gomes; Margareth Anne Leister. (Org.). Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização: CONPEDI/UNICURITIBA. 1ed.Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. , p. 360-388.

humanitária, de promoção da democracia ou de ascensão civilizatória são permanentes desde os primeiros intentos coloniais e permanecem até os dias de hoje no caso da Líbia.

A construção da aparelhagem jurídica pelos próprios atores, diga-se de passagem somente aqueles considerados como principais, corrobora para o processo de flexibilização do valor moral para as potências e do enquadramento de uma ação legítima ou não. A busca por interesses difusos altera o uso e a intenção de terminologias como democracia, liberdade, atraso, progresso e modernidade. Sendo assim, o pós-colonialismo se mostra como uma corrente apropriada para a compreensão de diversos temas e conflitos do cenário internacional contemporâneo. As justificativas geradas pelos atores para cumprir seus objetivos são claramente de cunho paternalistas, alcançando seus próprios objetivos a troco da instabilidade de países em desenvolvimento e mais sensíveis.

As intervenções humanitárias e militares camuflam interesses políticos e/ou econômicos particulares das potências. Os dois exemplos expostos no texto deixam claro tal diferenciação no que tange ao tratamento dado às violações de direitos humanos. O medo e a insegurança criados politicamente por estes mesmo atores reitera o argumento de que o aparato jurídico internacional é propício para suas próprias ações, sem nenhum tipo de punição, tornando as garantias de salvaguarda para os Estados em desenvolvimento mínimas. Embora tenha existido uma tentativa de modificação da imagem dessas intervenções com o relatório Responsabilidade de Proteger, o resultado foi o mesmo: ceticismo e pessimismo de toda a comunidade internacional. Mesmo existindo mais critérios para um rompimento do princípio da soberania dos Estados através da gravidade das violações, não foi estabelecida uma maneira imparcial de medir tal gravidade.

Graças a construção do sistema internacional pelo comportamento dos atores internacionais, as intervenções militares permanecerão com o caráter colonial, sendo legítimas do ponto de vista do Direito Internacional. Uma vez que sua base de aprovação é a defesa de indivíduos frente a um regime tirânico, tal construção identitária pode ser arquitetada por veículos midiáticos ou por órgãos oficiais de governo. Assim, é reforçada a relação que a corrente pós-colonial delata: embora tenha sido criado as Nações Unidas, os rumos da política internacional pouco mudaram em mais de 60 anos. Tal característica é reiterada pelo argumento construtivista de que existem certos limites que não podem ser transpassados com mudanças ou transformações nas relações internacionais já que o sistema foi co-construído pelo comportamento dos próprios agentes.

É perceptível que o termômetro das intervenções internacionais não está regulado: a classificação seletiva das violações de direitos humanos aponta claramente à uma direção paternalista e colonialista das relações internacionais. A denúncia feita encontra uma contradição inerente à defesa e à idealização da corrente construtivista. É igualmente notória a suposição da distinção de tratamentos

entre vidas, reiterado por Butler (2017). Aquelas passíveis de luto ou, expandindo a reflexão, aquelas que são passíveis de salvação podem estar inseridas em contextos político econômicos que favoreçam os salvadores, isto é, não é a vida sendo violada que importa, mas a condição benéfica (lucro ou vantagem política) que será colhida. Tal reflexão leva a aceitar que o discurso humanista e de proteção aos mais fracos legitima e normatiza este tipo de comportamento dos considerados principais atores, fazendo com que a construção do sistema internacional seja sempre pautada em fatores de dominação e sobreposição.

Assim, as Nações Unidas nunca possuíram a intenção de reestabelecer novos valores morais e políticos no sistema internacional. Sua construção foi pautada, novamente, no comportamento colonialista das potências ocidentais e seu aparato jurídico tem como objetivo ser flexível e tornar legítima a possibilidade de exercer atitudes de dominação a favor de um ‘desenvolvimento guiado’ ou de uma ‘proteção contra a tirania’. Por fim, seu caráter retrógrado reitera a rigidez política do sistema e dificulta possíveis novas assimilações de comportamentos divergentes daqueles praticados pelas principais potências.

Portanto, a arbitrariedade e a seletividade das ações das potências ainda fazem parte da interação social entre os Estados e, provavelmente, permanecerá por prazo indeterminado. Esta relação é danosa para o sistema visto que produz reações cada vez mais extremistas. A busca pelos seus próprios interesses afeta diretamente sociedades ainda em construção, deterioradas por estes mesmos agentes. É necessário mudar a maneira que é analisada ou medida o uso da força e a própria concepção de moralidade utilizada pelas potências para que se obtenha uma interação social mais justa entre Estados. Em tempos atuais, a corrente pós-colonialista e sua denúncia se fazem indispensáveis para pensar as relações internacionais.

**Referência Bibliográfica:**

- ABRAHAMSEN, Rita. “Postcolonialism”. In: GRIFFITHS, Martin (Ed.). *International Relations Theory for the Twenty-First Century: An introduction*. Londres/Nova Yorque: Routledge, 2007.
- APPADURAI, Arjun. *Putting Hierarchy in Its Place*. Cultural Anthropology, vol.3, n.1, February, 1988.
- BALLESTRIN, Luciana. “América Latina e o giro decolonial”. In: Revista Brasileira de Ciência Política (11). Brasília, 2013.
- BHABHA, Homi. *O Local da Cultura*, 2ª Edição. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013
- BUTLER, Judith. *Quadros de Guerra: Quando a vida é passível de luto?*. 3ª edição – Rio de Janeiro – Civilização Brasileira, 2017.
- BUZAN, Barry. *People, States and Fear: An Agenda For International Security Studies in the Post-Cold War Era*. 1st edion 1981, 2nd Edition . Hertfordshire: Harvester Wheatsheaf , 1991 and 2008 with a new preface from the author.
- COSTA, Sérgio. *Desprovincializando a sociologia: a contribuição pós-colonial*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol.21, n.60, 2006.
- DARBY, P. e PAOLINI, A. “Bridging International Relations and Postcolonialism”. In: *Alternatives: Global, Local, Political*, 19(3), 1994.
- EVANS, Gareth. 2006/07. *From Humanitarian Intervention to the Responsibility to Protect*. Wisconsin International Law Journal, v. 24, n. 3, p. 703-722.
- FOLEY, Conor. *A Evolução da Legitimidade das Intervenções Humanitárias*. Sur 24 Edição V.10 – N.19 – Dez/2013”. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/19/1000463-a-evolucao-da-legitimidade-das-intervencoes-humanitarias>>
- INTERNATIONAL CRISIS GROUP. 2010. *War Crimes in Sri Lanka, Asia Report*, n. 191, 17 May. Disponível em: <<http://www.crisisgroup.org/en/regions/asia/southasia/sri-lanka/191-war-crimes-in-sri-lanka.aspx>>./
- KAPOOR, Ilan. *Acting in a Tight Spot: Homi Bhabha’s postcolonial politics*. New Political Science, vol.25, n.4, 2003.
- KRISHNA, Sankaran. *Globalization & Postcolonialism. Hegemony and Resistance in the Twenty-first Century*. Rowman & Littlefield, 2009.
- MANZO, Kate. Critical Humanism: Postcolonialism and Postmodern Ethics. In: *Moral Spaces. Rethinking Ethics and World Politics*, Regents of the University of Minnesota, 1999.
- MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 649.
- MORENO, Marta F., *Discursos em disputa: uma leitura alternativa acerca dos dilemas da ação internacional na Somália durante a década de 90*. Revista Brasileira de Política Internacional (Impresso), v. 57, p. 59-76, 2014.
- \_\_\_\_\_, Marta F., *A Herança Colonial das “Novas” Operações de Paz da ONU*. Revista Ética e Filosofia Política. N.13. Volume 2. Junho de 2011.
- NEVES, Marcelo. *A Força Simbólica dos Direitos humanos*. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, no. 4, outubro, 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-4-OUTUBRO-2005-MARCELO%20NEVES.pdf>>

NOGUEIRA, João Pontes e MESSARI, Nizar. *Teoria das Relações Internacionais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

NOGUEIRA, João Pontes. *Salvando a Intervenção Humanitária: A Responsabilidade de Proteger e suas Perspectivas de Normatização*. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <<http://rsi.cgee.org.br/documentos/289/1.PDF>>

PUREZA, José Manuel. *As ambiguidades da responsabilidade de proteger: o caso da Líbia*. Carta Internacional – Publicação da Associação Brasileira de Relações Internacionais. Vol. 7, n. 1, jan.-jun. 2012 [p. 3 a 19]

QUIJANO, Anibal. “Colonialidade do Poder e Classificação Social”. In: SANTOS, Boaventura de Sousa e MENESES, Maria Paula (orgs.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009.

Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty. *The Responsibility to Protect*. Canada: International Development Research Centre, 2001. Disponível em: <<http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>> Acesso em: 23 ago 2017.

STEIN, Elisa T.; RAMINA, L. 2013 . Intervenções Humanitárias: a guerra da Líbia em nome dos direitos humanos. In: Antônio Marcio da Cunha Guimarães; Eduardo Biacchi Gomes; Margareth Anne Leister. (Org.). *Direito internacional dos direitos humanos* [Recurso eletrônico on-line] organização: CONPEDI/ UNICURITIBA. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. , p. 360-388.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. “Introdução”. In: SANTOS, Boaventura de Sousa e MENESES, Maria Paula (orgs.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009

WENDT, Alexander. “Anarchy is what states make of it: the social construction of power politics”. In: *International Organization*, 46(2). 1992.

